



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – Art. 24, II – Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela, instituída pela Portaria nº 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de água mineral, gêneros alimentícios, material descartável de copa e cozinha e material de limpeza para esta Câmara, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de água mineral, gêneros alimentícios, material descartável de copa e cozinha e material de limpeza para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de água mineral, gêneros alimentícios, material descartável de copa e cozinha, e material de limpeza, destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de água mineral, gêneros alimentícios, material descartável de copa e cozinha e material de limpeza não se referem a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Rarielly de Jesus Cunha Lima - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para aquisição e fornecimento parcelado de água mineral, gêneros alimentícios, material descartável de copa e



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

cozinha e material de limpeza para esta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **Rarielly de Jesus Cunha Lima - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço em todos os itens. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 9.462,95 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- ✓ UO: 01000 – Câmara Municipal
- ✓ Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- ✓ Classificação de Despesa: 3390.30.00 – Material de Consumo
- ✓ Fonte de Recursos: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela, para apreciação e posterior ratificação.

Capela/SE, 13 de abril de 2020.


 Cleomarques Carlos Santos
 Presidente da CPL


 Aloísio de Brito Menezes
 Secretário


 Francisca Guiomar Carvalho de Araújo
 Membro

Ratifico.
Em, 13 de abril de 2020.


Ronaldo Cruz Marques dos Santos
 Presidente da Câmara Municipal
 de Capela

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.